

PUBLICADO NA SESSÃO DE
04 19 2008



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22735

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 633 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS

Relator: Juiz **Jorge Antonio Maurique**

Recorrente: Coligação Compromisso por Tijucas (PSDB/PTB/PR/PSC/PSOL/DEM)

Recorrido: Partido Socialismo e Liberdade

- RECURSO - PARTIDO - ANULAÇÃO DE COLIGAÇÃO POR DIRETÓRIO ESTADUAL - RESOLUÇÃO NACIONAL TEMPESTIVAMENTE PUBLICADA QUE PROÍBE COLIGAÇÃO COM PARTIDOS INTEGRANTES DA ALIANÇA DELIBERADA PELA CONVENÇÃO MUNICIPAL - POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO - RESOLUÇÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL ASSINADA APENAS PELO PRESIDENTE - SITUAÇÃO QUE NÃO É CAPAZ DE AFASTAR A NULIDADE DA DELIBERAÇÃO MUNICIPAL - EXCLUSÃO DE PARTIDO DA COLIGAÇÃO - MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de setembro de 2008.


Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**
Presidente


Juiz **JORGE ANTÔNIO MAURIQUE**
Relator


Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 633 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Compromisso por Tijucas contra sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que, julgando procedente pedido formulado pelo Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), determinou a exclusão da agremiação da referida aliança. Na sentença, o MM. Juiz Eleitoral entendeu que a Justiça Eleitoral não pode analisar a validade da Resolução do Diretório Estadual da grei, que interviu no Diretório do Município de Tijucas e anulou os atos relativos à participação do PSOL na Coligação Compromisso por Tijucas, fundamentada no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 (fls. 26-27).

Em suas razões recursais, a Coligação Compromisso por Tijucas alega, em síntese, que: **a)** a Justiça Eleitoral é competente para analisar a matéria, devendo decidir se o ato do PSOL é ou não legal, o que não significa intromissão em matéria *interna corporis*; **b)** o PSOL não publicou, nos seis meses que antecedem a eleição, no *Diário Oficial da União*, diretrizes acerca da formação de coligações, como determina o art. 7º, § 1º, da Lei das Eleições, deixando para publicar em seu *site*, no dia 30 de junho de 2008, as indigitadas diretrizes; **c)** até o dia 29 de junho, data em que o PSOL de Tijucas realizou sua convenção, não havia determinação do órgão partidário superior a respeito de coligações; **d)** o Diretório Estadual do PSOL, por meio de resolução com efeitos retroativos, fulminou a participação da sigla na coligação, o que não poderia ocorrer, pois, quando editado o ato, a convenção já se havia realizado; **e)** esse procedimento do órgão regional não encontra respaldo no estatuto da agremiação, conforme se verifica em seu art. 40; **f)** a medida adotada pelo Diretório Estadual não respeitou o contraditório e a ampla defesa indispensáveis à intervenção; **g)** a manifestação do Diretório Estadual do PSOL foi intempestiva, pois não foi formulada até o fim do prazo para impugnação dos registros de candidatos, como determina o § 1º do art. 10 da Resolução TSE n. 22.717/2008. Ao final, requer seja o recurso provido, a fim de que o PSOL possa fazer parte da Coligação Compromisso Por Tijucas (fls. 35-47). Trouxe os documentos das fls. 48-65.

Contra-razões do Diretório Regional do PSOL às fls. 69-85, aduzindo, em síntese, que: **a)** a Justiça Eleitoral não possui competência para decidir a questão, por se tratar de matéria *interna corporis*; **b)** se mantido o PSOL na coligação, a sigla "perde a nitidez ideológica que lhe identifica e se enfraquece a sua autoridade e coesão", trazendo prejuízos de difícil reparação, pois incutirá nos eleitores a errônea noção de que o partido é igual aos outros e faz alianças visando apenas benefícios eleitorais, prejudicando os projetos de médio e longo prazo; **c)** o Diretório Estadual observou estritamente o que determinam as regras internas do partido e a legislação eleitoral, respeitando o contraditório e a ampla defesa e sempre cientificando o Juízo Eleitoral e a Comissão Provisória de Tijucas; **d)** não foi



Tribunal Regional Eleitoral de Santa

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 633 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS

comunicado sobre a deliberação que autorizou a coligação, sendo surpreendido pela decisão; **e)** logo após tomar conhecimento da coligação, entrou em contato com o a direção local, solicitando que explicassem a aliança, justificassem o ato de infidelidade e desfizessem a coligação, o que não foi atendido e, muito embora tentasse notificar a Comissão Provisória de Tijucas, o seu presidente, ciente de teor da notificação, recusou-se a receber e exarar contra-fé; **f)** nessa situação, em 24 de julho de 2008 expediu resolução rejeitando e anulando a coligação do PSOL em Tijucas; **g)** não houve intervenção no órgão de direção municipal; **h)** o partido, reunido em convenção nacional no dia 30 de março de 2008, fixou diretrizes para a realização de coligações, publicando a norma no *Diário Oficial da União* de 8 de abril de 2008, cento e oitenta dias antes do pleito; **h)** dos partidos que formam a Coligação Compromisso por Tijucas, o PTB, PSC e PR dão sustentação ao atual regime político, razão pela qual não se encaixam no rol de partidos passíveis de se coligarem com o PSOL e, quanto ao PSDB e DEM, que encabeçam a coligação, há vedação expressa na resolução, principalmente para o Estado de Santa Catarina; **i)** o PSOL não pode fazer aliança com os partidos que compõem a Coligação Compromisso por Tijucas, porque há proibição expressa para essas alianças, porque a coligação apóia a política do Governo Lula, e porque é coligação que não ajuda a consolidar a identidade da grei, possibilitando a confusão ideológica do eleitor e do militante; **j)** por isso, o PSOL editou resolução anulando a convenção de Tijucas, de acordo com as normas partidárias e eleitorais, indicando como motivo a expressa proibição de coligação com o PSDB, PTB, PR, DEM e PSC registrada na Resolução da II Conferência Nacional Eleitoral do PSOL; **l)** a Lei n. 9.504/1997 não estabelece prazo para a deliberação acerca da anulação das convenções, sendo a regra estabelecida somente em resolução do TSE; **m)** as decisões foram tomadas por órgão estatutariamente competente, segundo as demais normas internas pertinentes; **n)** os atos do órgão municipal configuram caso de infidelidade partidária os recorrentes litigam de má-fé quando alegam não ter havido oportunidade de defesa, publicação das normas partidárias relativas à coligações; pelo que requerem a aplicação da devida sanção do art. 18 do CPC.

O Promotor Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso, por incompetência da Justiça Eleitoral para conhecer da matéria e, no mérito, pelo seu desprovimento (fl. 94-99).

Nesta instância a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 105-109).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE (Relator): Sr. Presidente, entendo, na esteira de precedentes deste Tribunal (Acórdãos TRES n. 22.592,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 633 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS

22.593, 22.594 e 22.595), que esta Justiça Especializada possui competência para analisar as questões relativas à anulação de coligação pelo órgão superior partidário.

Com efeito, apesar de as questões que envolvem os partidos políticos serem consideradas matéria *interna corporis*, que deve ser apreciada e julgada pela Justiça Comum, a discussão em torno da anulação de coligação tem reflexos diretos no pleito e, portanto, deve ser analisada pela Justiça Eleitoral.

Cito, como exemplo da jurisprudência desta Casa, a ementa de acórdão recentemente editado, da relatoria do Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari:

- REGISTRO DE CANDIDATO - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - DELIBERAÇÃO SOBRE COLIGAÇÃO - ATA - ADENDO POSTERIOR REALIZADO PELA EXECUTIVA - ESPECIFICAÇÃO DA INCIDÊNCIA SOBRE PLEITOS MAJORITÁRIO E PROPORCIONAL - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PELA CONVENÇÃO - INOBSERVÂNCIA DA LEI - AUTONOMIA PARTIDÁRIA - IMPERTINÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - REFORMA DA SENTENÇA.

A autonomia partidária não dispensa da observância dos preceitos legais concernentes ao processo eleitoral. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Deliberações de convenção com reflexos para o pleito submetem-se ao crivo da Justiça Eleitoral [...] [Acórdão n. 22.330, de 4.8.2008].

Registro que não se trata de intervenção partidária, como dá a entender a sentença, o que afastaria a competência deste Tribunal, mas sim de anulação de coligação, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.504/1997.

Assim, preenchendo o recurso todos os requisitos de admissibilidade, voto pelo seu conhecimento.

No mérito, apresentam-se os seguintes fatos:

O Partido Socialismo e Liberdade de Tijucas realizou convenção em 29 de junho de 2008 – segundo alega, pois não há nos autos cópia da respectiva ata –, deliberando por integrar a Coligação Compromisso por Tijucas, composta por PSDB, PTB, PR, PSC e DEM, para disputar o pleito proporcional.

No dia 24 de julho, o Juízo Eleitoral recebeu comunicação do Presidente do Diretório Estadual do PSOL informando que aquele órgão partidário decidiu, no dia 12 de julho, anular a referida coligação, por afronta à Resolução do Diretório Nacional (fls. 2-4).

Consoante se vê na Resolução de Rejeição e Anulação de Coligação do Diretório Regional do PSOL (fl. 5), o ato foi editado invocando os termos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 633 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS

Resolução Nacional do PSOL, publicada no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2008, que determinava expressamente “[...] o PSOL não faz alianças com PSDB, DEM, PMDB, PT e os partidos mensaleiros”, e registrando, ainda que o Presidente do Diretório Municipal de Tijucas se recusou a receber notificação do Diretório Estadual no dia 11 de julho, para se manifestar a respeito do assunto, resolveu “rejeitar a Coligação Compromisso por Tijucas, firmada entre o PSOL local e os Partidos PSDB, PTB, PR, DEM e PSC, anulando todos os atos decorrentes desta Coligação”, decidindo ainda que ficavam anulados todos os pedidos de registro de candidatura.

Anexou o Diretório Estadual, ainda, cópia da notificação que supostamente o presidente da Comissão Provisória de Tijucas recusou-se a receber, comunicando a instauração de “processo interno de nulidade da convenção”; notificando o órgão partidário municipal a se manifestar no prazo de 48 horas acerca das alianças feitas em Tijucas (fl. 6). Registro que a cópia da notificação trazida aos autos não traz nenhuma anotação sobre o recebimento do documento pelo presidente da Comissão Provisória de Tijucas ou de sua alegada recusa em recebê-lo.

À fl. 7 encontra-se cópia da página 119 do *Diário Oficial da União* publicado em 8 de abril de 2008, onde consta a Resolução do PSOL editada em 30 de março de 2008, que “dispõe sobre a política de alianças para as eleições de 2008, conforme determinado na II Conferência Nacional Eleitoral do PSOL, realizada em 29 e 30 de março de 2008”. Na referida resolução se verifica expressamente: “[...]o PSOL não faz alianças com PSDB, DEM, PMDB, PT e os partidos mensaleiros”.

Trouxe, ainda, o Diretório Estadual, cópia do documento intitulado II Conferência Nacional Eleitoral do PSOL – Resoluções, que serviu de base para a referida resolução local.

Assim delimitados os fatos e as provas apresentadas, passo a examinar a anulação da coligação aprovada pela convenção municipal pelo Diretório Estadual do PSOL.

Acerca da anulação de coligações por órgão superior do partido, dispõe o mencionado art. 7º da Lei n. 9.504/1997:

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no *Diário Oficial da União* até cento e oitenta dias antes das eleições.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 633 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3º Se, da anulação de que trata o parágrafo anterior, surgir necessidade de registro de novos candidatos, observar-se-ão, para os respectivos requerimentos, os prazos constantes dos §§ 1º e 3º do art. 13.

Portanto, recebida pela Justiça Eleitoral a comunicação de que a coligação celebrada por determinada agremiação foi anulada, impõe-se a análise do cumprimento dos requisitos estabelecidos no mencionado artigo.

Nó caso em exame, não constando do estatuto do PSOL diretrizes acerca da possibilidade de o partido celebrar coligações para o pleito municipal, foi publicada, tempestivamente, no *Diário Oficial da União*, Resolução da II Conferência Nacional da agremiação, que lançou especificamente as regras para a formação de alianças para este pleito, proibindo expressamente que a sigla se aliasse, no âmbito dos municípios, ao PSDB, DEM, PMDB e PT.

Fica claro, pois, que ao aderir à coligação recorrente, composta por PSDB, PTB, PR, PSC e DEM, a convenção municipal do PSOL de Tijucas contrariou frontalmente à deliberação nacionalmente estabelecida, sendo o ato dos convencionais passível de anulação, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei n. 9.504/1997.

A alegação dos recorrentes, de que as diretrizes partidárias foram publicadas apenas no *site* do PSOL no dia 30 de junho de 2008, após realizada a convenção municipal, cai por terra diante da cópia da página do *Diário Oficial da União* trazida aos autos, na qual se verifica que a publicação ocorreu no dia 8 de abril, conforme determina o Calendário Eleitoral (Resolução TSE n. 22.579/2007). É bem possível que o partido não tenha publicado em sua página na Internet ou que não tenha dado ciência aos órgãos de direção municipal. Todavia, a legislação exige tão-somente a publicação no *Diário Oficial da União*, o que foi cumprido pela grei partidária.

Por esse motivo, entendo que não deve ser aplicada nenhuma sanção por litigância de má-fé, como requer o recorrido, pois não é impossível que, apesar da publicação oficial, a Comissão Provisória Municipal e, portanto, a coligação recorrente, não tivessem conhecimento da edição da resolução nacional.

Não há falar também em resolução com efeitos retroativos, uma vez que, como se viu, ela precede a convenção, sendo totalmente tempestiva.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 633 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS

Quanto à alegação de desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não existem regras para a referida anulação na legislação eleitoral, partidária ou no estatuto do PSOL. O que se verifica da leitura do multicitado art. 7º da Lei das Eleições é que, constatando a irregularidade, deve o órgão partidário imediatamente superior anular a coligação e, se necessário, comunicar à Justiça Eleitoral para o registro de novos candidatos. Não há, portanto, procedimento a ser observado neste caso.

A recorrente argumenta não ter sido notificada pela Direção Estadual do PSOL. No entanto, por tratar-se de questão afeta ao partido, já que o PSOL-Estadual não possui nenhuma ligação com a coligação, não tinha obrigação de comunicá-la. Quanto à notificação da Comissão Provisória Municipal, não se tem nos autos prova de que tenha sido efetuada, já que o Diretório Estadual informou uma tentativa de notificação anterior à deliberação pela anulação, não da própria anulação. Todavia, entendo que a falta de comunicação da anulação da coligação ao partido não constitui irregularidade que possa determinar a nulidade do ato.

No que se refere à alegada infração ao art. 40 do estatuto partidário, o dispositivo, na alínea "j" e §§ 1º a 7º, prevê procedimento a ser seguido no caso de intervenção, não se aplicando às anulações de coligações, pois, como foi dito, não existe rito previsto na legislação ou em norma partidária aplicável à espécie.

A recorrente alega, ainda, que a manifestação do PSOL, relativa à anulação da coligação, não respeitou o prazo previsto no § 1º do art. 10 da Resolução TSE n. 22.717/2008, que estabelece:

Art. 10. [...]

§ 1º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas aos juízos eleitorais até o fim do prazo para impugnação do registro de candidatos.

§ 2º Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado aos cartórios eleitorais até o dia 5 de julho de 2008, ou nos 10 dias seguintes à deliberação, se esse prazo vencer após aquela data, observado o disposto nos arts. 64, § 2º, e 66 (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 3º).

No caso, a comunicação do PSOL à Justiça Eleitoral ocorreu em 24 de julho e não trouxe qualquer prejuízo aos envolvidos, pois o partido não requereu a candidatura de terceira pessoa, que não tivesse sido escolhida na convenção. A questão, pois, não merece maiores considerações.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 633 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS

Por fim, não desconheço o que decidiu esta Corte nos Recursos Eleitorais n. 477, 478, 479 e 480, relatados pela Juíza Eliana Paggiarin Marinho. Destaco que, neste caso, também a Resolução do PSOL que anulou a coligação foi assinada apenas pelo seu Presidente. Não há registro nos autos demonstrando que os membros daquele órgão partidário tenham se reunido para anular a deliberação dos convencionais, ou que o presidente estadual detenha competência para, sozinho, anular o ato. Pelo contrário, o estatuto do PSOL tem como regra a democracia interna e a mais ampla participação dos filiados e dos grupos que compõem as diversas instâncias partidárias.

Penso, todavia, que a situação é diversa daquelas outras, pois, neste caso, havia diretriz partidária nacional que foi flagrantemente desrespeitada pelos convencionais de Tijuca, não restando ao partido outra alternativa que não a anulação. A realização de reunião se mostrou, na hipótese concreta, absolutamente desnecessária, pois diante da regra clara do Diretório Nacional, o Diretório Estadual sequer teria competência para decidir em sentido contrário. Noutras palavras: não havia outra decisão a tomar, que não a anulação da coligação deliberada pelo Diretório Municipal.

Por esses motivos, entendo que deve ser mantida, embora por fundamento parcialmente diverso, a decisão proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que determinou a exclusão do PSOL da Coligação Compromisso por Tijuca. O partido, se desejar, pode concorrer isoladamente ao pleito proporcional, para o qual lançou, tempestivamente, candidato, consoante verifico nos autos do Recurso Eleitoral (RE) n. 634.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É como voto.



TRE/SC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 633 - REGISTRO DE CANDIDATO - 31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS

RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO COMPROMISSO POR TIJUCAS (PSDB/PTB/PR/PSC/PSOL/DEM); PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE TIJUCAS

ADVOGADO(S): VALDEMIRO ADAUTO DE SOUZA; FILIPE FREITAS MELLO; LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO; ISADORA CABRAL

RECORRIDO(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

ADVOGADO(S): FELIPE PASSOS BOPPRÉ

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.735, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 04.09.2008.